



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 105/2025 – PL 71/ 2025

Parecer 105 ao PLO 71 ao PL que “Autoriza a concessão de direito de uso onerosa para a utilização e exploração econômica de bem público.”

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 75 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que “Autoriza a concessão de direito de uso onerosa para a utilização e exploração econômica de bem público”, especificamente o ponto comercial localizado na Quadra Society “Felipe Silva Gomes”, destinado à exploração por pessoa jurídica, visando à comercialização de alimentos e bebidas não alcoólicas.

O projeto prevê que a concessão se dará mediante licitação na modalidade concorrência, pelo prazo de cinco (5) anos, prorrogável por igual período, estabelecendo ainda vedações, hipóteses de rescisão, responsabilidade por danos e regras sobre benfeitorias.

A justificativa do Prefeito fundamenta-se nos arts. 57, III, 129 e 131 da Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e na Lei Municipal nº 1.616/2021, que dispõe sobre concessão de uso de bens municipais para empresas privadas.

O art. 57, III, da Lei Orgânica Municipal prevê a competência do Prefeito para iniciar processo legislativo sobre matéria de interesse da Administração, sendo a iniciativa legítima no presente caso.

Nos termos do art. 129, I, §1º e art. 131 da Lei Orgânica Municipal, a utilização de bens municipais por terceiros depende de autorização legislativa e licitação. O projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

atende a esses requisitos, determinando a modalidade de concorrência pública, compatível com o art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

A lei federal admite a concessão de uso de bens públicos mediante licitação, devendo o contrato observar regras de prazo, responsabilidade por benfeitorias, reversão do bem ao patrimônio público e interesse público devidamente motivado.

O projeto contempla: prazo determinado (5 anos, prorrogável); possibilidade de rescisão e reversão do bem; responsabilidade da concessionária por danos e despesas; e previsão de vistoria inicial e final. Recomenda-se, contudo, adequar a redação do art. 2º para explicitar que a prorrogação observará o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante motivação expressa de interesse público.

Insta mencionar que a Lei Municipal nº 1.616/2021 trata da concessão de uso de áreas destinadas à instalação de empresas produtivas. Apesar de se tratar de situação distinta (atividade comercial em espaço esportivo), o regime jurídico é semelhante: concessão de uso onerosa, prazo determinado, licitação, reversão do bem ao Município e vedação de cessão a terceiros. Assim, o projeto é compatível com a legislação local, observando princípios já adotados na Lei nº 1.616/2021.

Ressalte-se que o instrumento adequado para a utilização de bem público por particular, com finalidade de exploração econômica, não é a cessão de uso, que se destina, via de regra, a transferências gratuitas entre entes e entidades da Administração Pública. Também não se mostra apropriada a autorização ou permissão de uso, por se tratarem de atos precários e revogáveis a qualquer tempo.

No presente caso, em que se pretende a exploração de ponto comercial mediante contraprestação financeira, por prazo certo e com regras definidas em lei e em contrato, o instituto juridicamente correto é a **Concessão de Direito de Uso**, prevista no art. 131 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual o projeto encontra respaldo jurídico na forma apresentada.

Cumpre destacar, ainda, o disposto no art. 131 da Lei Orgânica Municipal, que prevê que o uso de bens municipais por terceiros somente poderá ocorrer mediante concessão, permissão ou autorização, desde que presente o interesse público devidamente justificado. O §1º do referido artigo estabelece, de forma expressa, que a concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

autorizativa, de licitação e de contrato administrativo, sob pena de nulidade do ato.

Assim, considerando que o objeto da presente proposta é o ponto comercial situado em quadra esportiva – bem público de uso especial – a forma adequada e legalmente exigida é a concessão de uso, afastando-se a possibilidade de simples cessão ou permissão precária, porquanto não atenderiam à natureza da utilização pretendida (exploração econômica) nem garantiriam a segurança jurídica necessária.

Ressalto, ainda, que embora, no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas, a concessão de uso tenha sido mais comumente utilizada para a exploração de terrenos por empresas e indústrias, sua aplicação não se restringe a essa finalidade específica.

Conforme dispõe o art. 131 da Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 14.133/2021, a concessão de uso é o instrumento adequado sempre que houver utilização de bem público por particular mediante exploração econômica, com prazo certo, contraprestação financeira e contrato administrativo.

Assim, mesmo tratando-se de ponto comercial em quadra esportiva – e não de terreno para instalação industrial – a natureza jurídica permanece a mesma, não sendo possível a utilização de figuras precárias como autorização ou permissão, que não atenderiam à segurança jurídica e ao interesse público envolvidos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 71/2025, porquanto atende ao disposto nos arts. 57 e 131 da Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal nº 14.133/2021 e guarda compatibilidade com a Lei Municipal nº 1.616/2021.

Recomenda-se, contudo a explicitação de que a prorrogação da concessão observará o art. 107 da Lei nº 14.133/2021 e dependerá de motivação expressa de interesse público.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de outubro de 2025.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104